



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000573-12.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante NILCE EMILIANO DE SOUZA, é apelado ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000573-12.2024.8.26.0218

Comarca: Guararapes (2ª Vara)

Apelante: Nilce Emiliano de Souza

Apelada: Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBAPI

Juíza de Direito: Danielle Caldas Nery Soares

Voto nº 21486

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Autora que alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. Persegue, pois, a declaração de inexistência da relação jurídica e a consequente repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência para declarar a inexistência da relação jurídica, com a consequente restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, além de condenar a ré ao pagamento de danos morais em R\$ 5.000,00. Apelação da autora, que pede a majoração dos danos morais e da verba honorária. Acolhimento parcial. Dano moral caracterizado e arbitrado em valor proporcional e razoável. Precedentes desta Corte. Descontos indevidos que infligiram verba de natureza alimentar destinada à subsistência da autora. Indenização arbitrada em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade, atendo-se a complexidade e especificidades do caso concreto. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, sobre a indenização por danos morais, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ). De igual modo, sobre a restituição de indébito, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o evento danoso, ou seja, de cada desconto indevido (Súmula 43 do STJ). Honorários majorados, posto que considerados ínfimos aqueles atribuídos em sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Nilce Emiliano de Souza, contra a r. sentença de fls. 244/252, que julgou procedente a *AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C ANULAÇÃO DE DÉBITOS C.C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS* ajuizada em face de Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – ASBAPI.

Inconformada, apela a autora. Aduz, em apertada síntese, que os fatos experimentados por ela ensejam a majoração dos danos morais arbitrados para R\$16.944,00 (dezesseis mil e novecentos e quarenta e quatro reais), assegurando que a apelada foi negligente, de modo que a majoração dos danos morais, servirá como forma de desestimular pelos infortúnios causados no seu dia a dia pela ação fraudulenta da ré. Em razão disso, postula a reforma da sentença proferida, a fim de que seja majorada o valor indenizatório.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 89) e respondido (fls. 278/295) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De saída, fica indeferida a gratuidade de justiça requerida pela apelada em suas contrarrazões. Consoante artigo 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos afirmada **exclusivamente por pessoa natural**. Ainda assim, tal presunção é relativa, podendo ser elidida pela parte contrária ou até mesmo pelas circunstâncias dos autos, sempre que o juiz estiver diante de “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade” (art. 99, § 2º, do NCPC).

Portanto, no que se refere à pessoa jurídica, inexistente presunção legal que favoreça a concessão da benesse pleiteada, sendo imperioso haver comprovação fartamente documentada a respeito das necessidades alegadas pela recorrente. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado com a edição da Súmula nº 481 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “*Faz jus ao*

benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Noutros termos, evidente que a simples declaração de ser a pessoa jurídica desvinculada de fins lucrativos não a isenta de recolher os dispêndios judiciais. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1296073/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, assim se posicionou sobre o tema: *“As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não ocorreu no presente caso”.*

“Agravo de instrumento. Benefícios da assistência judiciária gratuita ou diferimento de custas. Indeferimento em primeiro grau. Ausência de demonstração da insuficiência econômica. Falência que não traz a presunção de miserabilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223670-30.2015.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2016; Data de Registro: 30/01/2016)

Ademais, vem-se alertando nesta C. Câmara: não há gratuidade propriamente dita. Quando há concessão dos benefícios da justiça gratuita, os valores são custeados pelo Estado e pelo contribuinte que, na maioria esmagadora das vezes, se encontra em situação financeira inferior daquele que pleiteia pela benesse, o que significa dizer que a análise deve ser minuciosa e devidamente comprovada.

Os elementos factuais são por demais suficientes para se concluir pela ausência dos pressupostos de concessão da gratuidade à ré, que fica indeferida.

No mais, cuida-se de recurso cuja controvérsia cinge ao

quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, assim como o termo inicial dos juros moratórios, para estar em consonância com Súmula 54 do STJ. Defende-se, nesta sede, que a verba arbitrada não se presta recompor o dano experimentado pelo apelante, tampouco a cumprir as funções punitiva-pedagógica da responsabilidade civil.

Como é cediço, o critério de fixação do dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “*Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano*” (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2003, p. 108)

No caso concreto, observando-se as peculiaridades do caso concreto, especificamente a extensão dos descontos, que não somam elevada cifra, levando-se, ainda, em conta a função pedagógica e reparatória da responsabilidade civil, entende-se como razoável o valor fixado em primeiro grau (R\$ 5.000,00), valor que se mostra suficiente a restituir o abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes desta Corte:

*Consumidor. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito. Ausência de prova da contratação. Lançamentos indevidos. Restituição em dobro dos valores descontados, independentemente da comprovação de má-fé. Inteligência do art. 42, parágrafo único do CDC. **Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$5.000,00. Recurso parcialmente provido.***

(TJSP; Apelação Cível 1002235-50.2020.8.26.0024; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data

do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURIDICO/DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Abertura de conta corrente e contratação fraudulenta de empréstimo bancário. por terceiro, em nome do autor – Fraude, realizada por meio do uso de documentos do autor, reconhecida pelo banco réu – Falha na prestação de serviço pelo réu, que responde pelos prejuízos causados ao consumidor – Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – Invalidade da contratação reconhecida - Recuso do réu improvido, neste aspecto. DANO MORAL – Ocorrência - O dano moral, neste caso, é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos de valor significativo, ocorreram em verba salarial auferida pelo autor que tem caráter alimentar – Indenização devida – Recuso do autor provido, neste aspecto. DANO MORAL – VALOR – Pedido de indenização no valor de R\$ 20.000,00 – **Valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta as peculiaridades do caso e atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade** – Correção monetária a partir da data deste acórdão – Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça – Juros moratórios legais contados desde a citação – Recurso do autor provido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA – Ação parcialmente procedente – De conformidade com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" – Em razão da sucumbência, arcará o banco réu, por inteiro, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, IMPROVIDO O DO RÉU.*

(TJSP; Apelação Cível 1000648-37.2020.8.26.0462; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

Com relação à correção monetária e os juros de mora, assiste razão à recorrente.

Inicialmente, consigne-se que foi reconhecida a nulidade da relação jurídica questionada na lide. Assim, a responsabilidade entre as partes é extracontratual.

Como consequência, sobre o valor da indenização por danos morais, deve incidir a correção monetária desde a data do arbitramento, consoante a Súmula 362 do STJ e os juros de mora, a contar do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ. Confira-se:

[...]. 4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). 5. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). 6. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização. 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)."

Já sobre a restituição dos descontos indevidos, tanto a correção monetária quanto os juros de mora, cada um com seu respectivo índice, deve incidir sobre a data de cada desconto indevido, conforme a Súmula 43 e 54 do STJ.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes

Em que pese a manutenção de maior parte da sentença, majora-se a verba honorária devida pela ré ao patrono da autora, que estabeleço em 20% sobre o valor da condenação, eis que o montante fixado em primeiro grau é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiente para retribuir o trabalho do causídico.

Nestes termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao
recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora